



PROCESSO : 10.228-8/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RECORRENTE : MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

7. Em decorrência da distribuição do processo a este Relator, por intermédio de sorteio (Doc. nº 267886/2017), nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno, proferi Decisão Singular admitindo o presente Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. A Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 599/2018-TP, que conheceu o Monitoramento de Auditoria Operacional realizada no ensino médio da rede pública de educação do Estado, aplicando-lhe multa de 11 UPF's/MT, em razão do descumprimento da recomendação contida no item 18.2 do Acórdão nº 1.188/2014- TP, posteriormente convertida em determinação constante no item 2.4, do Acórdão nº 395/2016 – TP (Processo nº 19.306-2/2015).

9. A Recorrente argumentou, em suma, que não teve tempo hábil para cumprir a referida determinação, pois foi nomeada no cargo de Secretária Estadual de Educação em 19/04/2018 e a auditoria foi realizada no período de fevereiro a maio de 2018 (fl. 35 – Doc. nº 26063/2019), ou seja, ela teria apenas um mês para implementar as medidas saneadoras.

10. Asseverou que durante o período que esteve à frente da pasta enfrentou severas limitações, seja em razão de ter sido nomeada em período eleitoral, ou em razão da grave crise financeira e orçamentária do Estado, que acarretou no contingenciamento de despesas imposto pela Secretaria de Estado de Planejamento –



SEPAN, no qual eram permitidas apenas a execução de despesas essenciais.

11. Alegou que para a implementação da determinação em comento os prédios das unidades escolares deveriam passar por adaptações, as quais demandariam de disponibilidade orçamentária. Por fim, informou que firmou Termo de Parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, visando a adequação das unidades escolares da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate ao incêndio.

12. A Unidade de Instrução manifestou pelo provimento da peça recursal com a exclusão da multa aplicada, por entender que a Recorrente não teve tempo hábil para adotar as medidas saneadoras.

13. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso e afastamento da multa aplicada.

14. A determinação em questão versa sobre o fato da Secretaria de Educação não ter providenciado, junto Corpo de Bombeiros, a atualização ao alvará de cada unidade escolar da rede de ensino médio.

15. Da análise do voto condutor do acórdão verifico que baseou-se no fato de que o descumprimento da determinação coloca em risco não só o patrimônio público mas a vida dos estudantes e profissionais de saúde e pontuou que desde a determinação feita por este Tribunal até aquele momento já se passaram 05 (cinco) anos sem nenhuma providência por partes dos responsáveis pela pasta (fls. 6/7 - Doc. nº 254595/2018).

16. Todavia, conforme já consignado por este Relator em sede de voto vista (Doc. nº 216064/2018), apesar de concordar com a Relatora Originária no sentido de que o alvará do corpo de bombeiros é de suma importância para a segurança dos alunos e servidores das escolas estaduais, o fato é que a obtenção deste documento exige a realização de adequações nas instalações das escolas, as quais necessitam de



planejamento e de disponibilidade de recursos financeiros.

17. Não obstante, a Recorrente logrou êxito em comprovar que foi nomeada no cargo de Direção Geral e Assessoramento da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer somente em 19/04/2018, conforme Ato nº 24.515/2018 (fl. 35 – Doc. nº 26063/2019), logo não teve tempo hábil para cumprir a determinação imposta, haja vista que a auditoria foi realizada no período de fevereiro a maio de 2018.

18. Desta feita, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pugno pelo provimento da peça recursal para afastar a multa de 11 UPF's/MT aplicada à Recorrente por meio do Acórdão nº 599/2018-TP, em razão de descumprimento da determinação do item 18.2, do Acórdão nº 1.188/2014- TP, posteriormente convertida em determinação constante no 2.4, do Acórdão nº 395/2016 – TP.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

19. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 972/2019 (Doc. nº 51544/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento**, para fins de excluir a multa de 11 UPF's/MT imposta à Recorrente por meio do Acórdão nº 599/2018 – TP.

Destaco que as demais disposições contidas no referido Acórdão devem se manter inalteradas

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif